

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2007.71.00.042733-0/RS****D.E.**

Publicado em 03/07/2009

AUTOR : RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN**: ROBERTO SCHAAN FERREIRA****ADVOGADO : RAFAEL DA CAS MAFFINI****RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****SENTENÇA**

Vistos etc.

Os autores acima referidos, juízes federais, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, postulando a condenação da ré a lhe pagar, a título de "parcela autônoma de equivalência", o montante correspondente ao "auxílio-moradia" concedido aos membros da Câmara dos Deputados, no período entre as suas posses e a data de 31.12.1997, com correção monetária e, a partir de 27.11.2002, juros de mora de 0,5% ao mês.

Afirmaram que são juízes federais desde 14.07.1994 - Rafael Castegnaro Trevisan - e 26.06.1996 - Roberto Schaan Ferreira. Afirmaram que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o direito à percepção da referida diferença remuneratória no período de 01.04.1993 a 31.12.1997 - Processo Administrativo nº 02.07.00023-9/RS, cuja decisão definitiva foi publicada em 26.12.2002. Salientaram que, no entanto, não houve previsão de pagamento dos valores. Discorreram sobre o fundamento legal da verba pleiteada, afirmando que, com fulcro na regra de equivalência remuneratória prevista na Lei nº 8.448/92, o Supremo Tribunal federal, em sessão administrativa realizada em 12/08/1992 (Ata nº 09), determinou que a diferença entre o que percebia um parlamentar e um de seus ministros fosse paga aos juízes federais, instituindo, assim, a "parcela autônoma de equivalência". Acrescentaram que aquela Corte, quando da fixação da aludida parcela, deixou de computar o "auxílio-moradia" concedido aos membros da Câmara dos Deputados, verba esta passou a ter caráter remuneratório após a edição do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 76, de 01/04/1993, circunstância que perdurou até 31/12/1997, em face da edição da Lei nº 9.655/98. Ressaltaram que a questão já foi decidida pela Corte Constitucional no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela AJUFE, AO nº 630, porém com efeitos financeiros somente a partir de sua propositura.

O MM juiz federal a quem foi distribuído o processo declarou-se suspeito para o processo e julgamento do feito.

A parte autora informou o início do pagamento dos valores na via administrativa e requereu a suspensão do feito, com o que não concordou a ré. O processo teve prosseguimento.

A União apresentou contestação às fls. 56/81. Em preliminar, alegou incompetência absoluta e carência de ação pela ausência de interesse processual. No mérito, suscitou a prescrição do fundo do direito e, ainda, das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura do Processo Administrativo. Requereu, ainda, a fixação de correção e juros de mora a partir da citação.

Houve réplica.

Os autores informaram novo pagamento de parte do crédito pleiteado e salientaram haver interesse no julgamento, em virtude de haver diferenças pendentes de adimplemento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Deve ser afastada a alegação de incompetência absoluta, com fulcro no art. 102, I, n da Constituição. A competência originária do STF para o julgamento das causas em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos pressupõe que este impedimento haja sido reconhecido expressamente (RCL 685-RO, rel. Min. Marco Aurélio, 14.3.2002). Não havendo a manifestação do TRF da 4ª Região, rejeito a preliminar.

Tampouco merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse. O reconhecimento administrativo do direito à percepção das diferenças a título de "parcela autônoma de equivalência" não implica ausência de interesse processual. Isso porque, embora haja reconhecimento do pedido por parte da Administração, não houve a satisfação da pretensão das demandantes, visto que os valores atrasados devidos não foram pagos. Assim, resta configurado o binômio de necessidade e utilidade para a prestação jurisdicional.

A União reconheceu, em sede administrativa, o direito dos requerentes, sem, no entanto, ter-lhe conferido efetividade. Nesta situação, é legítimo o interesse para que seja atendido o pleito, visto que a Administração oferece oposição ao seu cumprimento.

Frise-se que o interesse processual somente estaria ausente no momento em que efetivamente houvesse o cumprimento da medida negada, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

A União limita-se a mencionar que houve o pagamento de apenas parte do valor devido. Resta, pois, evidenciado o interesse processual.

DO MÉRITO

Da prescrição

Quanto à preliminar de prescrição, adoto como razões de decidir os fundamentos explicitados pela MM. Juíza Karine da Silva Cordeiro, ao prolatar sentença no processo nº 2007.71.08.113022-6, que trata da mesma matéria e tramita perante a Vara Federal de Novo Hamburgo:

"De acordo com princípio da actio nata, adotado por nosso sistema jurídico, a pretensão surge com a violação do direito e se extingue pela prescrição, nos prazos estipulados em lei. Assim reza o art. 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Em se tratando de prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e pelo Decreto-Lei nº 4.597/42. O primeiro, no que interessa ao feito, dispõe:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

Art. 8º - A Prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º - A Prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Já o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Na hipótese em exame, como relatado acima, reivindica o demandante o pagamento da "parcela autônoma de equivalência" correspondente ao "auxílio-moradia" recebido pelos congressistas a partir do momento em que esta verba passou a ter natureza remuneratória, ou seja, com o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 76, de 01/04/1993. A falta de pagamento da verba pretensamente devida, portanto, constitui-se em violação do suposto direito dos magistrados federais.

Note-se que, até então, a natureza do auxílio-moradia era indenizatória, já que era devida como mero reembolso mensal de despesa comprovada com a moradia ou estadia no Distrito federal aos deputados não contemplados com unidade funcional, e, dessa forma, não integrava a "parcela autônoma" a que se refere a decisão administrativa proferida pelo Supremo Tribunal federal em 12/08/1992 (Ata nº 09).

Assim, a pretensão nasceu com a edição do referido Ato da Mesa da Câmara dos Deputados (data a partir da qual os magistrados poderiam ter ingressado em juízo), e, com ela, iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos.

Com o ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo pela AJUFE (autuado como AO nº 630-9), em 03/09/1999, cujo objeto era justamente o pagamento da verba em questão, houve a interrupção da prescrição das parcelas vencidas no lustro legal em favor de todos os magistrados federais, isto é, posteriores a 03/09/1994. As anteriores, no entanto, foram atingidas pelo prazo extintivo.

E a prescrição, interrompida em 03/09/1999, recomeçou a correr em 09/09/2002, data em que transitou em julgado aquela ação coletiva (fls. 127/132), pela metade do prazo, conforme dicção do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, supracitados.

Contudo, em 27/11/2002, portanto antes de escoado o prazo de dois anos e meio, o Tribunal Regional federal da 4ª Região, no Processo Administrativo nº 02.07.00023-9, reconheceu o direito ora pleiteado em favor de todos os magistrados da justiça federal da 4ª Região.

Em que pese o reconhecimento da pretensão, o pagamento das diferenças ficou condicionado à disponibilidade orçamentária daquele Tribunal. Além disso, segundo se extrai dos documentos acostados pela União, em especial os das fls. 79/82, 118 e 119/120, o expediente administrativo "seguiu seu trâmite com manifestação, diligências, questionamentos e cálculos por parte das áreas técnicas deste Regional [Tribunal da 4ª Região], bem como das Seccionais, para operacionalização do cumprimento da decisão" (fl. 80). Em outras palavras, a Administração passou a adotar as medidas cabíveis para o estudo e pagamento da dívida. Nesse desiderato, o processo seguiu seu

curso e "Os documentos e informações referentes ao cumprimento da decisão proferida pela Corte Especial da 4ª Região foram encaminhados ao CJF" (fl. 81).

O conselho da justiça federal, por sua vez, "em cumprimento ao despacho exarado nos autos do PA 2006160031, oficiou à Presidência desta Corte [Tribunal da 4ª Região] solicitando que fosse informado o rol de magistrados que fazem jus às diferenças estipendiárias do auxílio-moradia para fins de estudos sobre a uniformização da matéria" (fl. 81, grifei). Tal Ofício (OFÍCIO/PRESI nº 2007020229, de 14/06/2007) foi recebido pelo Tribunal Regional federal da 4ª Região em 18/06/2007 (fl. 118). Do Processo Administrativo nº 2006160031, extrai-se o seguinte trecho do despacho do Relator, Ministro Aldir Passarinho Júnior, juntado às fls. 119/120: "Determino, pois, ao duto conselho, a elaboração de estudos técnicos e administrativos sobre o pleito formulado, para posterior análise e deliberação do Colegiado".

Não há dúvidas, pois, que desde novembro de 2002 a Administração Pública vinha estudando o reconhecimento e a forma de pagamento da dívida, circunstância que ainda não havia sido resolvida quando do ajuizamento desta ação, em 22/11/2007, tendo perdurado até 07/03/2008, quando o Processo Administrativo nº 2006160031 finalmente foi julgado, ocasião em que o conselho da justiça federal, por unanimidade, "deliberou reconhecer o direito dos requerentes, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, estendendo a decisão aos demais magistrados federais" (fl. 176) e ressaltando que "a execução desta decisão independe de audiência do conselho nacional de justiça - CNJ" (fl. 174). Somente aí foi solvida, em definitivo, a discussão na via administrativa.

Ocorre que, por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o prazo de prescrição não corre "durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida (...) tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Sublinho que a suspensão da prescrição, diversamente do que alega a ré, não beneficiou apenas os magistrados que haviam instaurado o Processo Administrativo nº 02.07.00023-9/RS. De fato, como os efeitos da decisão foram estendidos aos demais magistrados, estes também se tornaram partes diretamente interessadas no deslinde do processo e, via de consequência, titulares do direito lá reconhecido, não sendo legítimo admitir que saiam prejudicados pela demora da Administração "no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida" (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

Isso significa que a prescrição ficou suspensa desde o protocolo do pedido administrativo (25/03/2002), para aqueles três magistrados que o fizeram, ou da decisão do Tribunal Regional (27/11/2002), para os demais magistrados da 4ª Região, até a decisão do conselho da justiça federal (07/03/2008). Logo, considerando a data do ajuizamento da ação (22/11/2007), não se há falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente a 03/09/1994 (cinco anos do ajuizamento da AO 630-9).

De qualquer sorte, ainda que se entendesse que a suspensão atingiu apenas os três magistrados que figuraram, originariamente, como requerentes do Processo Administrativo nº 02.07.00023-9/RS, a prescrição não estaria configurada no caso em apreço. Isso porque, no curso desta demanda, portanto depois de escoado o lapso de dois anos e meio a partir do trânsito em julgado da AO nº 630-9, sobreveio a decisão do conselho da justiça federal, que reconheceu administrativamente o direito e, com isso, renunciou tacitamente à prescrição quanto às parcelas vencidas no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, na forma do art. 191 do Código Civil, verbis:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Essa decisão, vale frisar, constitui fato novo e, como tal, tem de ser considerada pelo juiz na prolação da sentença, inclusive de ofício, conforme expressamente determina o art. 462 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, em suma, acolho parcialmente a prejudicial de mérito suscitada pela União, apenas para declarar a prescrição das parcelas vencidas até 02/09/1994."

Do mérito propriamente dito

A questão de fundo discutida nestes autos está superada, tanto judicial quanto administrativamente, dispensando maiores considerações a respeito.

Nada obstante o reconhecimento administrativo da dívida, a Administração não providenciou a totalidade de seu pagamento, estando pendente de implementação. Portanto, em que pese não tenha havido a satisfação da pretensão, houve o reconhecimento do pedido por parte da ré.

Acerca da impossibilidade da Administração condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária, merece transcrição a jurisprudência da 3ª Turma do Tribunal Regional federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA.

1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à "disponibilidade orçamentária", caracteriza o interesse de agir da autora.

2. O Supremo Tribunal federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário.

3. As condições impostas no § 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las.

4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência.

5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios." (destaquei)

TRF4, AC 2006.71.00.035193-9/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, DJ 09/07/08

Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 02/09/1994 (o que atinge apenas o pedido do autor Rafael Trevisan) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a pagar aos autores as diferenças a título de "parcela autônoma de equivalência", correspondente ao montante do "auxílio-moradia" concedido aos membros da Câmara dos Deputados, no período de 03/09/1994 a 31/12/1997. Sobre o valor devido, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirão correção monetária (INPC) desde o vencimento de cada parcela e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, estes a contar de 27/11/2002, descontados os valores percebidos na esfera administrativa.

Em face da sucumbência mínima condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de trinta dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 26 de maio de 2009.

ANA INÉS ALGORTA LATORRE
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado digitalmente por **ANA INÉS ALGORTA LATORRE, Juíza Federal Substituta**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4751463v3** e, se solicitado, do código CRC **A9827F6D**.

Informações adicionais da assinatura:

| | |
|-----------------------------|-------------------------------|
| Signatário (a): | ANA INES ALGORTA LATORRE:2264 |
| Nº de Série do Certificado: | 443551A1 |
| Data e Hora: | 27/05/2009 15:12:39 |
